3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0811491-15.2023.8.10.0000 Paciente: GERARDO RODRIGUES DA SILVA Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (OAB-MA nº 7.630) Impetrado: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TÉCNICA PER RELATIONEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição ou manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a custódia cautelar do paciente foi adequadamente decretada na fase inicial da ação penal como forma de salvaguardar a ordem pública e coibir a reiteração delitiva (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a gravidade concreta tanto do crime de organização criminosa quanto da extorsão mediante seguestro, dado o modus operandi empregado, restando ultrapassado, em muito, a mera gravidade genérica do tipo penal incriminador, além da notícia de possível envolvimento do acusado em outros delitos semelhantes no Estado. III. Posteriormente, ao condenar o denunciado à reprimenda de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, o juízo impetrado, também de forma escorreita, utilizando de fundamentação per relationem, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, porquanto inalterados os motivos autorizadores da decretação da prisão cautelar. IV. Mantidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão cautelar, como pontuado expressamente pelo juízo a quo, inexiste ilegalidade na sentença que não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mormente porque o mesmo permaneceu preso durante toda instrução processual e, de fato, permanecem preenchidos os pressupostos legais do art. 312 do CPP. V. Ademais, não se constata a existência de morosidade flagrante, tampouco desídia na prestação jurisdicional ou mesmo no processamento da apelação a configurar indevido excesso de prazo, merecendo registro que, não obstante o paciente esteja preso cautelarmente desde 23/09/2021, a sentença condenatória fora prolatada em 13/04/2023 e o recurso interposto em 19/04/2023, com posterior recebimento em 02/05/2023, portanto, há menos de 60 (sessenta) dias. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0811491-15.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 10/07/2023)